



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



*Jurisprudência*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 737.643-5/1-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante [REDACTED] [REDACTED] LTDA sendo apelado COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO:

**ACORDAM**, em Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente, sem voto), BORELLI THOMAZ e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

**RICARDO ANAFE**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 737.643.5/1-00 – São Paulo

Apelante. [REDACTED]

Apelado Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de São Paulo  
TJSP – (Voto nº 06.526)

**Apelação Cível. Mandado de Segurança. Tributário.**

**Lavratura de AIIM – Interposição de recurso administrativo, o qual foi finalizado anos depois – Impetração de writ – Contagem do prazo decadencial do trânsito em julgado do último recurso interposto e apreciado perante o TIT – Impossibilidade de fixação do *dies a quo* da decadência ao tempo da lavratura do auto – Decadência afastada.**

**A decadência prevista no art.18 da Lei 1.533/51 não verte acerca de direito substantivo, ao revés, na medida em que o prazo decadencial é pressuposto de admissibilidade da via eleita, de maneira que o eventual reconhecimento implica na resolução do processo sem apreciação de mérito (art.267, VI, do CPC) – Reconhecimento da decadência com base no art. 269, IV, primeira parte, do CPC – Anulação da sentença, com observação – Incidência do disposto no art. 515, §3º, do CPC.**

**Leasing - Não incidência do ICMS, independentemente da classificação do negócio jurídico pelo Banco Central e o tempo da operação – Interpretação jurisprudencial última do STF.**

**Dá-se provimento ao recurso interposto.**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela [REDACTED] contra ato do Senhor Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de São Paulo, aduzindo, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de Auto de Infração e Imposição de Multa pela cobrança de ICMS incidente sobre operações de arrendamento mercantil (“leasing”) realizadas com a empresa SüdLeasing GmbH – Leasing Internacional. Alega que muito embora tenha impugnado administrativamente tal cobrança, a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo restou improcedente, resultando na inscrição da Dívida Ativa. Postula a concessão de liminar e procedência do *writ*, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS, determinando à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do mencionado tributo. O processo foi extinto com resolução do mérito pelo reconhecimento da decadência (fl.94/96).

Inconformada, apela a impetrante, argüindo, preliminarmente, a inexistência da decadência e, no mérito, a inversão do julgado (fl.108/126).

Indeferida a liminar em Segunda Instância (fl.132), a MM. Juíza prestou informações a fl.158/159.

Processado regularmente com contra-razões (fl. 165/172), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2. *Ex ante*, cumpre sublinhar que o recurso merece provimento.

A impetrante, ora apelante, foi autuada pelo Fisco Estadual em função de operações de importação sem o respectivo recolhimento do ICMS, lavrando-se em agosto de 2000 o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2.018.131-0, o que ensejou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, ocasião em que, após o trânsito em julgado ocorrido em 23 de maio de 2007, ao que consta da petição inicial, o Presidente do Tribunal Administrativo determinou a inscrição na dívida ativa.

Contra o ato de inscrição na dívida ativa, se volta o *writ*, que foi impetrado em 28 de agosto de 2007.

Nessa esteira, difícil a percepção da decadência reconhecida pela MMA. Juíza *a quo*.

Com efeito, o auto de infração e imposição de multa na espécie guarda perfil administrativo-punitivo e administrativo vinculado-tributário, por força da imposição da exação, caracterizando, portanto, o lançamento tributário excepcional, como leciona Paulo de Barros Carvalho:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“quando a peça nominada de *auto de infração* contiver aqueles dois atos, num único documento, tratar-se-á, evidentemente, de um expediente complexo, no seio do qual duas realidades jurídico-administrativas coexistem. Na parte que exigir tributo, será ato de lançamento; na que impuser penalidade, ato de aplicação de multa. Aliás, nada há inusitado na circunstância de um mesmo suporte material (mesmo papel, mesmo documento) abrigar dois ou três atos distintos (se contarmos a intimação), pois, numa única folha do *Diário Oficial* poderemos ver dezenas de atos, das mais variadas naturezas.”  
(in Curso de Direito Tributário, p. 247).

Lavrado o auto de infração com imposição de multa e tributação, irradiados são os efeitos do ato administrativo vinculado, ou seja, do lançamento, constituindo, aí, o crédito tributário, que emerge do procedimento administrativo que verificou a ocorrência da hipótese de incidência e do fato imponible, aflorando como consectário lógico a imposição da obrigação quanto ao tributo devido ao sujeito passivo, par e passo da aplicação da penalidade por infração (Cf. artigo 142 do Código Tributário Nacional). Porém, não se cogita em fluência normal de prazo no curso de defesa administrativa, consoante já observou o Pretório Excelso em Aresto relatado pelo Ministro Moreira Alves:

**“Com a lavratura do auto de infração,  
consoma-se o lançamento do crédito**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha válido o contribuindo, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF” (Cf. RTJ, 106/263).**

Assim, tendo a parte recorrido administrativamente, com apresentação de todos os recursos possíveis, completando o *iter* recursal até o Tribunal de Impostos e Taxas, iniciando o exercício da ampla defesa administrativa, com finalização, tão-somente, em 23 de maio de 2007,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

oportunidade em que emerge a determinação tida como violadora de direito (inscrição na dívida ativa), não há falar na decadência, a qual, por sinal, na hipótese não constitui extinção de direito material, pelo decurso *in albis* do prazo, mas sim pressuposto de admissibilidade da via eleita, tanto que nada obsta o reclamo na via ordinária, daí porque, inclusive, há equívoco no fundamento processual, pois a hipótese seria do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e não do artigo 269, à própria evidência.

Nessa linha, afasta-se a decadência, como pressuposto de admissibilidade, anulando-se a respeitável sentença extintiva sem resolução de mérito, pelo que se anula com observação quanto à adequação do dispositivo e passa-se à análise do mérito propriamente dito, incidindo na hipótese o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

*Ex ante*, cumpre destacar que este julgador, em outrora, operava distinção em relação às importações a título de *leasing*, a fim de verificar, inclusive, se se sucedia ato operacional ou não operacional, assim como a classificação de entrada do bem no Brasil, sem se olvidar da questão relativa ao tempo do fato gerador, por força da Emenda Constitucional nº 33, em conformidade com posicionamento pouco anterior do Pretório Excelso, azo pelo qual, inclusive, me permito, de pronto, trazer à colação a íntegra da fundamentação do voto proferido no Acórdão da Apelação Cível nº 347.884:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“Indiscutivelmente, não há incidência de ICMS nas operações de *leasing*, no arrendamento mercantil, pelo simples fato de que não se sucede a transferência dominial quando do arrendamento, mas apenas e tão-somente no ocasional exercício de opção de compra, incidindo no ato da mercancia o tributo estadual, de tal arte que o fato imponible é a venda e compra.

O arrendamento mercantil deve, necessariamente, ser instrumentalizado em contrato, no qual, seja fixado prazo, valor de contraprestação (período certo não superior a um semestre), **com opção de compra** (com assinação do preço ou do seu critério para fixação em cláusula específica) **ou de renovação do contrato**, a critério do arrendatário (Cf. artigo 5º da Lei nº 6.099/74).

Na hipótese dos autos, observa-se que o contrato de arrendamento não ostenta cláusula de opção de compra, nem tampouco de renovação de contrato, apontando-se prazo de validade de 120 meses, bem como o valor do aluguel fixado em dólares americanos no importe de quarenta mil, setecentos e trinta e quatro dólares e dezoito centavos, sem, contudo, constar a possibilidade de o arrendatário poder prolongar o contrato ou adquirir o bem arrendado após o término do contrato, com prévia fixação de preço residual, daí porque não se trata de contrato de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

arrendamento mercantil, mas sim de subsunção à legislação de regência (Lei nº 6.099/74, com as alterações dadas pela Lei nº 7.132/83).,

Noutro giro, cumpre observar que as operações de arrendamento mercantil de origem alienígena são de registro obrigatório perante o Banco Central do Brasil (Cf. Lei nº 6.099/74) que, *in casu*, não foi trazida cópia do registro aos autos, não havendo nada, absolutamente nada que indique o arrendamento mercantil, mas sim mera locação, sem previsão normativa para tal fim, azo por que existe a ficção legal da venda e compra nesta hipótese, para fins tributários, permitindo, assim, o ingresso da coisa em território nacional, independentemente da natureza jurídica do contrato original.

De qualquer forma, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33, que deu nova redação ao disposto no artigo 155, inciso IX, letra “a”, da Sexta Carta Republicana, incide o ICMS sobre a entrada de qualquer bem ou mercadoria do exterior, ainda que o importador não seja contribuinte do tributo ora em destaque (ICMS), sendo certo que a interpretação literal da Constituição foi acolhida por seu guardião mor, o Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do julgado relatado pela Ministra Ellen Gracie:

“EMENTA:

EXTRAORDINÁRIO.

RECURSO

TRIBUTÁRIO.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL – ‘LEASING’. 1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada da mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. 2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de *leasing*. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”**

Por derradeiro, cumpre destacar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não destoa do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, valendo a transcrição da elucidativa ementa contida no REsp nº 82.2868-SP, em que foi relator o Ministro José Delgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.  
IMPORTAÇÃO DE AERONAVES  
MEDIANTE LEASING. ICMS.  
INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

### **ENTENDIMENTO DO STJ EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE O TEMA.**

**1. O STJ, por jurisprudência uniforme, firmou o entendimento de que, em se tratando de importação de mercadoria (aeronave) mediante o negócio jurídico denominado leasing, não incidiria o ICMS. Precedentes: REsp 146389/SP (Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado 07/12/2004, DJ de 13/06.2005, p. 217); REsp 436.173/RJ (Relª. Minª Eliana Calmon, DJ de 30.06.2004, p. 295); AgRg no Ag 385174/RJ (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.03.2004, p. 223), entre outros.**

**2. As decisões do STJ interpretavam e aplicavam o art. 3º, VIII, da LC nº 87/96.**

**3. O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao apreciar o RE nº 206.069-1, São Paulo, considerando a EC nº 33/01 (estatui que incide o ICMS em mercadoria importada**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**desde que ocorra a sua entrada no estabelecimento comercial, industrial ou produtor, seja para consumo ou uso próprio do importador, seja para integrar o seu ativo), que deu nova redação ao art. 155, "a", da CF, entendeu que incide o ICMS "sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade ...", independentemente do tipo do negócio jurídico celebrado.**

**4. A orientação do STF foi tomada por maioria pelo Pleno, em face de importação decorrente de contrato de leasing, assim, também, a mudança de orientação da jurisprudência adotada pelo STJ deve ser realizada.**

**5. Recurso da Fazenda Estadual de São Paulo provido para fazer incidir ICMS sobre mercadoria importada com base em contrato de leasing.**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ainda, merece realce o julgamento da Apelação Cível nº 445.403.5/3, na qual foi relator o Eminentíssimo Desembargador Alberto Zvirblis, que bem sintetizou a exegese em voga:

**“Mandado de segurança – O bem arrendado no exterior nem mesmo está sujeito ao ISS, violando-se, com isso, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição, ou seja, estabelecendo tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente – Daí a Lei Complementar 87/96, em seu artigo 3º, VIII, isentar o ICMS nas operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário – Pela nova redação dada ao dispositivo constitucional citado, pela Emenda Constitucional 33/01, a questão se resume em importação de mercadoria, sem relevância os aspectos negociais da operação internacional que ensejaram a importação, isto é, se em virtude de compra, empréstimo, locação ou transferência do bem a título oneroso ou**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**não, como bem demonstrou a Fazenda em suas razões recursais – Cuida-se de mercadoria importada, segundo inteligência do inciso IX, letra “a”, §2º, do art. 155 da Constituição Federal – Cassada a ordem concedida – Recursos providos.”**

Por epítome, se conclui, inclusive independentemente do tempo do desembaraço aduaneiro, que incide o ICMS na hipótese ora enfocada, quer por força da legislação vigente até 2001 (promulgação da EC 33), quer em razão da Emenda Constitucional nº 33.”

Todavia, o Pretório Excelso, após o julgamento plenário suso referido, o qual foi acolhido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acabou revendo a posição jurisprudencial, tendo as Turmas julgadoras garantido a inadmissibilidade de incidência do ICMS sobre importações relativas às denominadas operações de *leasing*, não distinguindo, inclusive, para efeito de classificação do negócio jurídico, dos contratos com e sem opção de compra ou de renovação a critério do arrendatário, pelo que me permito citar os três Acórdãos mais recentes da Corte Constitucional:

**“EMENTA: RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

—  
—

Apelação Cível nº 737 643.5/1-00 – Voto nº 06.526 – São Paulo - Aváφη



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**INADMISSIBILIDADE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING – INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO DE COMPRA – IMPORTAÇÃO DE AERONAVES – NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO – NÃO INCIDE ICMS SOBRE AS IMPORTAÇÕES, DO EXTERIOR, DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS E PEÇAS REALIZADAS POR MEIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUANDO NÃO HAJA CIRCULAÇÃO DO BEM, CARACTERIZADA PELA TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO, AINDA QUE SOB A ÉGIDE DA EC Nº 33/2001”.**

(RE-AgR553663/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 18.12.2007)

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – NÃO-INCIDÊNCIA – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

### **EXTERIOR – ARTIGO 155, II, DA CB – LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES – OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL”**

**1. “A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as acompanham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto \_\_\_ diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil \_\_\_ é sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. Agravo**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**regimental a que se nega provimento” (RE-AgR460814/SP, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 24.06.2008)**

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – NÃO-INCIDÊNCIA – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA NO EXTERIOR – ARTIGO 155, II, DA CB – LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES – OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE COMPRA”**

**“1. Importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing sem a posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto \_\_ diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil \_\_ é sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE-AgR194255/SP, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 24.06.2008)**

Ainda, o Plenário da Suprema Corte, por votação unânime, sacramentou regramento de não incidência na hipótese de importação por operação de arrendamento mercantil, quer operacional, quer não operacional, isto é, sem as distinções de classificação do Banco Central, *ex vi legis*, de toda sorte que o guardião mor da Constituição arredou por completo a incidência do tributo estadual na hipótese, por força da exegese do texto constitucional, enfatizando, inclusive, que de somenos o tempo da operação, isto é, se antes ou depois da Emenda Constitucional nº 33, sendo de rigor a transcrição da ementa do Acórdão do Tribunal Pleno:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – NÃO-INCIDÊNCIA – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR – ART. 155, II DA CB – LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES –**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

### **OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL”**

**1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto \_\_ diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil \_\_ é sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. 4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM – Linhas Aéreas**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**S/A que se julga prejudicado” (RE461968/SP  
– São Paulo, Relator Ministro Eros Grau,  
Tribunal Pleno, j. 30.05.2007)**

Por epítome, se conclui do provimento recursal, tendo em vista, como já consignado, a competência maior para cognição da matéria constitucional, e mais, o primado da segurança jurídica, o qual, inclusive, se presta de norte de conduta, pelo que este Magistrado se rende à última posição do Supremo Tribunal Federal acerca da temática, de maneira que fica obstada a inscrição na dívida ativa do valor total imputado (tributo e acréscimos) no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2.018.131-0, sendo certo que se tal já se sucedeu, ordena-se na forma do pedido, a abstenção da Administração na prática de qualquer cobrança do crédito, em face da declaração incidental de negativa de relação jurídica tributária na espécie.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

**Ricardo Anafe**  
Relator